

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.614, de 2012, proposto pelo Deputado Roberto Britto. A iniciativa altera os arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de vincular a restituição de veículos removidos a depósito ao pagamento apenas das multas (não mais de taxas e despesas com remoção) e de determinar que veículo apreendido ou removido que já tenha sido oferecido em leilão, mas não comercializado, seja levado novamente à hasta pública, como sucata, no prazo de quinze dias.

Segundo o autor, a modificação do art. 271 visa a facilitar a restituição do veículo por seu proprietário. S.Exa. acredita que as despesas com remoção e estada do veículo em depósito constituem ônus inerente às atividades desenvolvidas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados. Em relação à alteração do art. 328, o parlamentar argumenta que é necessária para eximir os DETRAN de responsabilidades extraordinárias sobre os veículos que, abandonados por seus proprietários, não foram comercializados em hasta pública.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

BE83A35534

BE83A35534

II - VOTO DO RELATOR

Embora bem-intencionado, o autor ignora decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, de 2009, que pacifica o entendimento a respeito da natureza da cobrança por despesas de depósito: trata-se de taxa, devida como contraprestação de serviço previsto em lei federal, de cuja realização o legislador encarregou os órgãos executivos de trânsito dos Estados. Para os Ministros do STJ, a cobrança de taxa de depósito é cabível apenas até o trigésimo dia de permanência do veículo sob guarda do DETRAN, em respeito ao que dispõe o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e com vistas a impedir que o montante devido pelo proprietário ao órgão de trânsito supere o próprio valor do veículo. Ademais do pronunciamento da Justiça, cumpre lembrar que a renúncia à cobrança da taxa de depósito transferiria, de pessoas cujos carros foram removidos para toda a sociedade, o ônus de financiar, via orçamento público, o serviço hoje prestado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados. Não creio que, em face da já elevada carga tributária existente no país, seja conveniente colocar mais um gasto público na conta das despesas sustentadas pela cobrança de impostos.

A respeito da segunda alteração proposta no CTB – levar à hasta pública, como sucata, veículo que não tenha sido arrematado em leilão realizado por força do que prescreve o art. 328 –, parece-me que a fundamenta preocupação excessiva com o problema da limitação de espaço nos depósitos dos órgãos executivos de trânsito. Conquanto não se possa ignorar a questão, julgo temerário que se lhe queira dar resposta obrigando o poder público a se desfazer, a qualquer custo, de veículo que não tenha conseguido vender num primeiro leilão. Vale notar que o veículo comercializado como sucata não pode, de maneira nenhuma, voltar a circular. É óbvio, portanto, que o preço que se dispõe a pagar por ele decai consideravelmente, com prejuízo para os vários credores, entre os quais a fazenda pública. Não bastasse esse aspecto, é bom chamar a atenção para o fato de que inviabilizar o emprego de um bem no fim a que ele originalmente se destina – estando ainda apto para isso – é um enorme desperdício de recursos.

BE83A35534

BE83A35534

**Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do
Projeto de Lei nº 4.614, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **LÚCIO VALE**
Relator

BE83A35534

BE83A35534